SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003350-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: Edson Pereira de Carvalho e outro
Requerido: Sebastião Pereira de Carvalho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

<u>CONCLUSÃO</u>

Em 19/6/17, faço estes autos conclusos ao **Dr. Milton Coutinho Gordo**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. **Numero de Ordem: 385/13**

Vistos.

JULGO, POR SENTENÇA, para os devidos efeitos legais à partilha de fls. 97/104, nestes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados pelos falecimentos de <u>Sebastião</u> <u>Pereira de Carvalho</u>, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará, com prazo de 90 (noventa) dias autorizando os espólios referidos (representado pelo inventariante) a tomar as providências administrativas necessárias para viabilizar, junto ao Tabelionato competente, a lavratura de escritura pública da transação anunciada no contrato particular de cessão de direitos hereditários (<u>fls. 65/68</u>). Consigne-se no instrumento que a presente autorização tem por único fim a representação dos espólios, não exonerando o interessado de atender as exigências administrativas.

No prazo de 90 (noventa) dias deverá o inventariante atender ao item "3" da cota retro.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA:		
Em	_/	/17, recebi estes autos em Cartório.
Eu,		(Escrevente), subscrevi.